

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1502212 - SC
(2014/0318787-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367
ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ.

2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.

3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

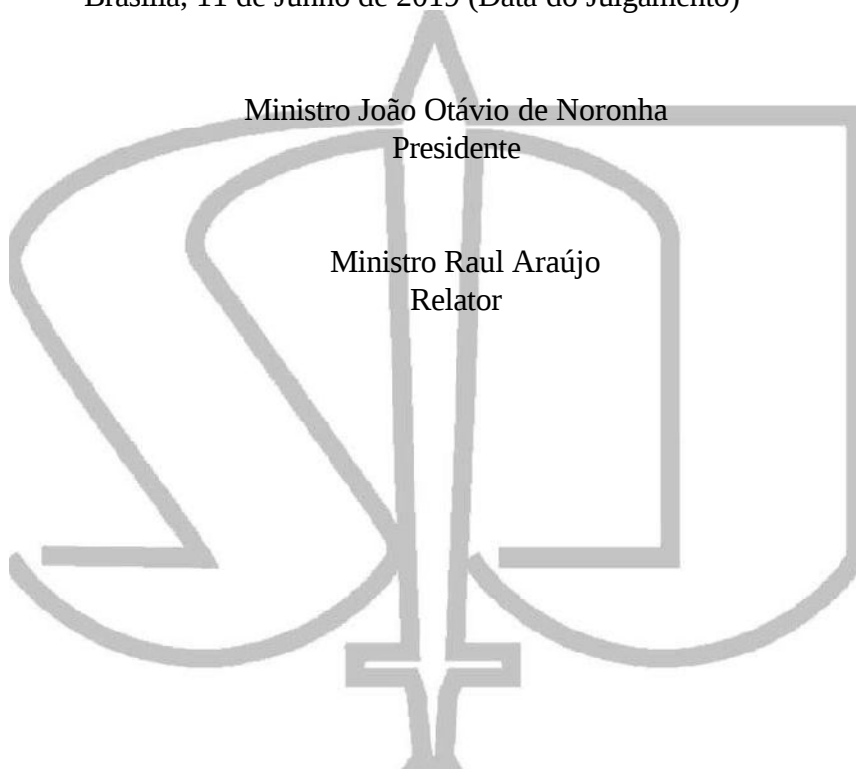
acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator



**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.212 - SC
(2014/0318787-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367
ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SAMUEL FELICIANO CAMPOS contra decisão, proferida pelo Presidente desta Corte de Justiça, que julgou deserto os embargos de divergência, com fulcro no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, combinado com o art. 21, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o ora agravante requer que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, uma vez que não possui condições financeiras de honrar com as despesas provenientes desta fase processual, a fim de se permitir o recebimento dos embargos de divergência, sem o recolhimento das custas.

Devidamente intimado, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.212 - SC
(2014/0318787-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367
ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ.

2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.

3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.212 - SC
(2014/0318787-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367
ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual.

Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

A decisão ora agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, com fundamento no CPC de 1973 (art. 511), porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas.

Daí, o ora agravante interpôs o presente agravo interno, pleiteando, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.

Contudo, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Desse modo, a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida no recurso anteriormente apresentado.

As Turmas que compõem este Tribunal Superior já se manifestaram nesse mesmo sentido. A propósito, citam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. Na presente hipótese, os recorrentes não apresentaram as guias de recolhimento do preparo recursal apesar de regularmente intimada (fls. 207), circunstância que ensejou na declaração da deserção do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

3. Posterior pedido da assistência judiciária gratuita, na petição de Agravo Interno, não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1294099/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSÃO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO QUE SÓ PODE PRODUZIR EFEITOS PARA O FUTURO. QUESTÃO PRECLUSA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora se admita que o pedido de justiça gratuita possa ser veiculado no âmbito da própria petição recursal, o seu deferimento provoca efeitos para o futuro, não tendo o condão de sanar irregularidade formal em relação a recurso que foi apresentado anteriormente, como no caso, em que a ora recorrente pleiteou a concessão do benefício apenas em embargos de declaração, objetivando sanar a ausência de preparo que foi detectada no momento da interposição da apelação, tratando-se, portanto, de questão preclusa.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 825.885/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. INAPTIDÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo, para esse fim, a juntada do comprovante de agendamento

da futura operação financeira.

2. Eventual deferimento do pedido de gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, razão pela qual, na falta de comprovação do pagamento do preparo, o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Hipótese em que, por ocasião da interposição do recurso especial, a parte juntou o comprovante de agendamento do pagamento, tendo requerido, somente nas razões do agravo interno, a gratuidade de justiça para o fim de sua admissão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033958/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EResp 255.057/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 85)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg nos EREsp 1.502.212 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0318787-8

Número de Origem:
20120619246000100 20120619246 020100252745 20100252745

Sessão Virtual de 05/06/2019 a 11/06/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367

ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016

EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE
CIVIL DO MILITAR - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL FELICIANO CAMPOS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA - SC008367

ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de Junho de 2019